



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS  
UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
BACHARELADO EM DIREITO**

**VÂNIA SIQUEIRA DE GOUVEIA**

**A PERÍCIA BIOPSISSOCIAL EM CASOS DE BENEFÍCIOS POR  
INCAPACIDADE, TANTO ADMINISTRATIVO QUANTO JUDICIALMENTE**

**BARBACENA**

**2019**

**VÂNIA SIQUEIRA DE GOUVEIA**

**A PERÍCIA BIOPSISSOCIAL EM CASOS DE BENEFÍCIOS POR  
INCAPACIDADE, TANTO ADMINISTRATIVO QUANTO JUDICIALMENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do Centro  
Universitário Presidente Antônio Carlos -  
UNIPAC, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Esp. MBA Rafael Cimino  
Moreira Mota

**BARBACENA**

**2019**

**VÂNIA SIQUEIRA DE GOUVEIA**

**A PERÍCIA BIOPSISSOCIAL EM CASOS DE BENEFÍCIOS POR  
INCAPACIDADE, TANTO ADMINISTRATIVO QUANTO JUDICIALMENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do Centro  
Universitário Presidente Antônio Carlos -  
UNIPAC, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Esp. MBA Rafael Cimino  
Moreira Mota

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador Prof. Esp. MBA Rafael Cimino Moreira Mota, Centro Universitário  
Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Orientador(a) Prof. \_\_\_\_\_, Centro Universitário Presidente  
Antônio Carlos – UNIPAC

Orientador(a) Prof. \_\_\_\_\_, Centro Universitário Presidente  
Antônio Carlos – UNIPAC

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Rafael Cimino Moreira Mota, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena - MG, 04 de junho de 2019.

Vânia Siqueira de Gouveia

## RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de mostrar a real importância do aspecto biopsicossocial dentro da avaliação pericial, para que no momento da análise da concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, seja aferido de forma justa e digna a solicitação de cada segurado dentro de sua incapacidade, seja no aspecto biológico, psicológico ou sociocultural.

**Palavras-chave:** Perícia Biopsicossocial. Incapacidade. Dignidade da Pessoa Humana.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ANÁLISE BIOPSISSOCIAL.....	6
3. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DENTRO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE .....	7
4. AUXÍLIO DOENÇA.....	10
5. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	11
6. APOSENTADORIA ESPECIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA .....	12
7. MODELO PERICIAL MÉDICO .....	14
8. MARCOS REFERENCIAIS DA PERÍCIA BIOPSISSOCIAL .....	17
8.1 CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE .....	17
8.2 CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE .....	18
8.3 ESTATUTO DO DEFICIENTE .....	19
9. A SEGURIDADE NECESSITA SER BIOPSISSOCIAL .....	20
10. CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

## 1. INTRODUÇÃO

Ao ser acometido por doença que dificulte a capacidade para o trabalho, o segurado deve recorrer ao INSS para através de perícia médica constatar que possui direito do benefício expresso em Lei. Ao ter sua solicitação negada, o mesmo necessita recorrer ao poder judiciário para então obter o benefício.

O ato injustificado fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, as observações contidas na Classificação Internacional de Funcionalidade e a Convenção sobre os Direitos de Pessoas com deficiências.

Tem como objetivo demonstrar a importância da aplicabilidade da Perícia Biopsicossocial dentro do modelo pericial vigente no Brasil, levando em conta que o modelo atual prejudica o periciado e aumenta as demandas judiciais, que seriam desnecessárias caso as perícias fossem analisadas dentro dos critérios do aspecto Biopsicossocial.

## 2. ANÁLISE BIOPSIKOSSOCIAL

O aspecto Biopsicossocial é considerado a visão integral do ser humano, consiste na análise psicológica, nas dimensões físicas em conformidade com a relação social. De acordo com a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), considera que a saúde é um completo bem-estar físico, mental e social.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) relata que a incapacidade não figura como um atributo do indivíduo, mas um conjunto complexo de condições, envolvendo todas as áreas da vida social.

José Ricardo Caetano explica com clareza o termo Análise Biopsicossocial, quando diz que tal perícia necessita analisar os aspectos clínicos e sintomatológicos das patologias apresentadas com interação com o meio ambiente e também os aspectos sociais envolvidos, como a escolaridade, idade, possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, atividade exercida, as experiências profissionais anteriores, condições de saúde, atitudes sociais e outros aspectos.

Dessa forma a conclusão pericial da incapacidade do segurado não está ligada somente a doença física acometida e sim da análise de diversos fatores, avaliados em conjunto com a realidade de cada segurado.

Torna-se, portanto, importante a intervenção do Assistente Social dentro da Perícia Social, analisando os instrumentos necessários para alcançar o objetivo proposto, que nada mais é do que subsidiar a perícia médica para a conclusão dos benefícios por incapacidade. Pois não há nenhuma possibilidade de um profissional médico, seja do INSS ou perito judicial, conhecer a diversidade de cada segurado.

Na visão de Savaris (2018, p.11) no mesmo sentido, porém com maior riqueza de detalhes, vale colacionar o seguinte:

O perito judicial necessita saber o que faz. Isso significa que o perito deve dominar as condicionantes da ciência médica para que preste os esclarecimentos necessários e suficientes para a solução do processo previdenciário. Deve, além disso, ter ciência de que sua manifestação não terá sentido se desprezar o universo social e a história de vida da pessoa examinada. Só assim identificará as reais condições que uma pessoa tem de desempenhar uma atividade profissional digna e que não lhe custe o agravamento de seu quadro de saúde.<sup>1</sup>

A avaliação Biopsicossocial já é realizada há vários anos na dinâmica da concessão dos Benefícios de Prestação Continuada, fornecido às pessoas com deficiência e aos idosos que verdadeiramente comprovem não possuírem quaisquer meios para prover à sua própria manutenção ou de tê-la provida pelos membros de sua família, possui previsão legal nos artigos 20 e 21, da Lei nº. 8.742/93.<sup>2</sup>

É de se destacar a possibilidade de efetiva mudança positiva no processo pericial dos benefícios por incapacidade, quando de fato houver a combinação médico e social na construção da Perícia Médica Biopsicossocial com o objetivo de proporcionar uma perícia justa dentro da análise pessoal de cada segurado.

### **3. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DENTRO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

Os benefícios por incapacidade são aqueles que os segurados da previdência social, possuem direito de concessão caso apresentem incapacidades e

---

<sup>1</sup> SAVARIS, José Antônio. **A Introdução ao Curso de Perícia Judicial Previdenciária**. 3 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2018. 11p.

<sup>2</sup> Lei 8.742 de dezembro de 1993 - **Organização da Assistência Social** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm) Acesso em: 01 de jun. de 2019

limitações em exercer naturalmente suas atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, até que haja recuperação de sua capacidade.

O segurado é submetido as perícias médicas que são realizadas pelos profissionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que fazem a avaliação, detectam a incapacidade e assim definem o tipo de benefício adequado para a concessão. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para obtenção dos benefícios.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece como um dos Direitos Fundamentais o princípio da dignidade da pessoa humana, onde as pessoas devem ser respeitadas exatamente por serem pessoas, sem distinção entre uma e outra. Nesse fato se englobam as condições necessárias de sobrevivência física, psicológica, moral e social.

Em razão da importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dispositivo de proteção dos direitos fundamentais do indivíduo na concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, deve, portanto estar elencado dentro de todos os direitos e garantias, tanto individuais quanto sociais por se tratar de um princípio basilar assegurado pela Constituição Federativa do Brasil, elencado no artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania

II – a cidadania

**III – a dignidade da pessoa humana;**

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político. <sup>3</sup>

Cabe uma interpretação da legislação na aplicabilidade de tal princípio dentro do modelo pericial vigente, para que seja considerado no momento da avaliação pericial os aspectos citados anteriormente que impossibilitam a reinserção no mercado de trabalho.

---

<sup>3</sup> Constituição (1988) - **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**- 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 jan. 2019.

Todavia, por se tratar de um princípio inviolável necessita ser protegido e respeitado, proporcionando então condições de igualdade e dignidade a todos. Cabe analisar o entendimento da TNU que diz:

PREVIDENCIÁRIO: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PERÍCIA QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE DE REINSENRÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a manutenção de auxílio-doença se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos, ainda que a incapacidade seja parcial e havendo necessidade de reabilitação profissional. 2. Segurado com 36 anos de idade, com histórico de fratura instável de 1ª vértebra lombar, com redução dos movimentos da coluna tóraco-pulmonar, trabalhador rural, baixa escolaridade, baixíssima perspectiva de reinserção no mercado de trabalho. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a interpretação sistemática da legislação que trata da incapacidade conduzem à concessão de auxílio-doença, ainda que atestada a capacidade parcial do ponto de vista estritamente médico. 3. Reconhecida a incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de trabalho remunerado, mediante prova pericial, o segurado faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença de modo que seja submetido a processo de reabilitação. 4. Sendo o autor trabalhador rural, o procedimento de reabilitação profissional a ser efetivado pelo INSS deverá assegurar-lhe, sendo de sua vontade, condições de permanência na região, não se podendo dele exigir o afastamento desta ou do seio familiar. Incidente conhecido e provido. <sup>4</sup>

Considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, dispositivo de proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, cabe analisar que se tornou tema de muitas decisões jurisprudenciais, que concedem benefícios de aposentadoria por invalidez e restabelecem o auxílio doença baseado na avaliação social de cada segurado, levando em conta seu fator de impossibilidade.

O Juiz é livre para decidir conforme sua convicção, não necessita ficar adstrito somente ao laudo médico pericial, pode julgar procedente mesmo se o

---

<sup>4</sup> Processo nº 200683025031778. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**. Relatora: Juíza Federal Maria Divina Vitória. Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização. Data de Decisão 18/12/2008 Fonte/Data da Publicação DJU 28/01/2009. Disponível em: <https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5513158/incidente-de-uniformizacao-de-jurisprudencia-ij-200683025031778-pe>. Acesso em: 22 fev. 2019.

parecer do médico perito for improcedente, considerando o brocardo *judez peritus peritorum*, o Juiz é considerado o perito dos peritos.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito. 5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.<sup>5</sup>

Consoante com os entendimentos jurisprudenciais citados, observa-se que, mesmo com o indeferimento do laudo pericial, o magistrado deve se valer do princípio da dignidade da pessoa humana, pois em vários casos o segurado periciado possui dificuldades dentro das suas condições de sobrevivência que lhe impede de exercer normalmente sua atividade laborativa.

Diante do exposto, não restam dúvidas que o princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre todo o entendimento, concedendo a todos a possibilidade de uma vida digna e justa.

#### **4. AUXÍLIO DOENÇA**

O benefício auxílio doença existe para proteger o segurado considerado incapaz profissionalmente. Para concessão é necessário se tornar segurado e manter a qualidade quando do requerimento do benefício, cumprir o tempo de carência que

---

<sup>5</sup> Processo nº 00005958120174030000. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**. Relatora: Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Decisão: 22/01/2014.

corresponde o mínimo de doze meses de contribuições e comprovar a incapacidade através do exame médico pericial, realizados pelos peritos da Previdência Social.

Conforme o artigo 59 da lei 8.213/91 o evento determinante para a concessão do benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Pois, a doença em si não pode ser considerada um evento determinante, existem doenças que não são incapacitantes. O benefício é concedido enquanto perdurar a incapacidade e não for declarada a aposentadoria por invalidez.

O perito do INSS analisa se a doença incapacita o segurado para o trabalho a fim de conceder o benefício caso se encontre temporariamente incapacitado, ao longo do recebimento do benefício o segurado se submete a realização de perícias médicas periódicas para verificação de sua incapacidade.

O período de afastamento mínimo do trabalho é de 15 dias consecutivos e benefício só será devido a partir do 16º dia, pois a primeira quinzena é de responsabilidade do empregador arcar com o pagamento de acordo com a regra geral. Com fundamento nos artigos 59 a 64 da lei nº 8.213,91 c/c art. 201, I da Constituição Federal de 1988 e artigos 71 a 80 do Decreto nº 3.048/99.

## 5. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é um dos benefícios concedido ao segurado do INSS que se encontram, na forma dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e os artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.48/99.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm). Acesso em: 22 fev. 2019.

Conforme dispõe o estimado doutrinador Zambitte Ibrahim (2008, p.525):

A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação pra o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Assim, o fato de o segurado ter recebido anteriormente auxílio-doença é irrelevante. Todavia, na prática, a perícia médica concede o auxílio ao segurado, esperando que este venha recuperar-se das lesões apresentadas. Caso isto não ocorra, chegando a perícia à conclusão de que o segurado é irrecuperável para a sua atividade ou inadaptável para outra, é então aposentado por invalidez.<sup>7</sup>

Não diferente do auxílio-doença, a perícia deve concluir a incapacidade definitiva do segurado, no entanto o médico perito elabora um laudo médico pericial que deve examinar o segurado em seu sentido completo, de acordo com a área específica dos respectivos problemas de saúde, considerando as questões sociais e psicológicas, porém a realidade é outra.

Verifica-se diante do modelo pericial atual é que a avaliação não cumpre os requisitos necessários para o devido fim, que é avaliar o segurado biologicamente, psicologicamente e socialmente.

## **6. APOSENTADORIA ESPECIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**

O Direito da pessoa com deficiência é um compromisso assumido pelo Brasil ao aderir a Convenção da ONU e lavrar uma Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes em 1975. Possui caráter de emenda Constitucional, sendo assim exige proteção Constitucional.

Inicialmente foi regulamentado pelo Decreto executivo nº 8.145/2013 e posteriormente complementado pela Lei Complementar nº 142/2013 que incentivou a formalização do trabalho, estabelecendo formas de acesso aos benefícios previdenciários, alterando os dispositivos do Regulamento da Previdência Social.

Porém a Lei 13.146/2015 de Inclusão do Deficiente trouxe como regra informações excepcionais para avaliação da deficiência

---

<sup>7</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2008. 525p.

A referida Lei traz em seu artigo 2º que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial nas quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade de forma igualitária com os demais cidadãos.

Existem dois tipos de aposentadoria especial para as pessoas portadoras de deficiência, conforme regulamentação na legislação disposta no artigo 201 da Constituição Federal.

É considerado benefício de caráter contributivo, o beneficiário deve ser segurado devidamente registrado no sistema previdenciário brasileiro. Institui a aposentadoria por idade reduzida e também a aposentadoria por tempo de contribuição reduzida para as pessoas portadoras de deficiência

A Lei em fomento traz em seu artigo 3º os critérios para a concessão da aposentadoria especial aos deficientes, que dependem do grau de comprometimento de sua deficiência, que pode ser considerada leve, moderada ou grave.

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.<sup>8</sup>

O critério das avaliações é de responsabilidade do INSS, que deve comprovar a deficiência em seu grau de comprometimento e também avaliação médica e funcional.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

---

<sup>8</sup> Regime Geral de Previdência Social. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm). Acesso em: 22 fev. 2019.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.<sup>9</sup>

Nesse seguimento cabe avaliar a real necessidade da perícia Biopsicossocial na concessão dos benefícios previdenciários. O legislador esclarece que somente a perícia médica utilizada atualmente não é considerada eficaz para avaliar o grau de incapacidade do segurado, ao afirmar que o critério de avaliação será médico e funcional. A incapacidade por sua vez, possui outros aspectos de extrema relevância, além do sentido biológico, como o psicológico e social.

## 7. MODELO PERICIAL MÉDICO

A perícia médica previdenciária é de atribuição privativa do médico do INSS, possui caráter obrigatório com a finalidade de certificar a existência de doenças ou acidente que faça com que o trabalhador se torne incapaz de exercer naturalmente suas atividades laborativas de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, o médico atesta se o mesmo possui capacidade de retornar ao trabalho ou se prossegue com o benefício.

Porém o modelo atual analisa apenas a doença, sem levar em consideração o meio ambiente de trabalho que cada segurado está inserido. Ocorre que a análise do meio ambiente de trabalho é de suma importância, pois uma mesma doença pode ser considerada incapacitante para determinadas atividades e não para outras.

De acordo com o próprio Manual de Perícia Médica da Previdência Social:

É a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. O risco de vida, para si ou para terceiros, ou de agravamento, que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> BRASIL. Regime Geral de Previdência Social. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm). Acesso em: 22 fev. 2019.

<sup>10</sup> **Manual de Perícia Médica da Previdência Social**. Disponível em: [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/RESPOSTA\\_REC\\_URSO\\_2\\_manualpericiamedica%20\(1\).pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/RESPOSTA_REC_URSO_2_manualpericiamedica%20(1).pdf). Acesso em: 22 fev. 2019.

Nos dizeres de Fernando Capez (2007) a definição de perícia é:

O termo 'perícia', originário do latim peritia (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa.

Trata-se de um juízo de valoração científica, artística, contábil avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. (CAPEZ, 2007)<sup>11</sup>

Cabe ressaltar que o INSS possui seu próprio modelo pericial, mas este modelo mostra-se insuficiente diante da complexidade da avaliação do ser humano em seu sentido amplo.

Assim sendo, os segurados que necessitam da perícia médica para pleitear o benefício enfrentam diversos problemas. Conforme a visão do estimado Professor José Ricardo Costa existe diversos fatores desgastantes nesse procedimento:

- a) Falta de peritos suficientes para dar conta da enorme demanda existente;
- b) Falta de médicos especialistas em várias áreas, tais como psiquiatrias, oftalmologistas, neurologistas, somente para citarmos algumas;
- c) Uma pré-compreensão equivocada e deturpadora das relações havidas entre médicos e segurados: os primeiros, mesmo subconscientemente, prejulgam os segurados como falsificadores da realidade, aumentando as doenças e seus sintomas; e estes entendem que os peritos são seus verdadeiros inimigos, únicos responsáveis pelo indeferimento de suas pretensões. (COSTA, 2014, p 12)<sup>12</sup>

Em outras palavras o sistema pericial brasileiro possui grandes falhas no sentido organizacional devido à falta de profissionais adequados para cada tipo de atendimento e o pior dos problemas, a relação entre o médico perito e o segurado que busca seu benefício.

Nesse contexto o professor José Ricardo da Costa explica que a perícia médica só constata a incapacidade diante da dificuldade corporal:

---

<sup>11</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>12</sup> COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia Biopsicossocial: Perspectivas de um novo modelo**. Caxias do Sul: Plenum, 2014.

Aqui, a Perícia Médica foi construída calcada em números, análises quantitativas e etiológicas, como se o que interessasse fossem somente os corpos e as articulações dos músculos dos trabalhadores/segurados. Se o corpo apresenta problemas, é caso de incapacidade para o trabalho. Caso contrário, não. (COSTA, 2014, p.12)<sup>13</sup>

A perícia administrativa possui falhas dentro do seu critério de avaliação, em grande parte dos casos o perito enxerga o segurado como alguém que está querendo ganhar vantagens financeiras e não como um paciente que está em busca de um diagnóstico concreto de sua situação. Gerando então um certo medo de quem está pleiteando o benefício previdenciário e desconfiança de quem está periciando o caso.

Oportuno colacionar que a fundamentação das conclusões periciais possibilitaria aos segurados um entendimento claro de sua avaliação na esfera administrativa, além de facilitar o direito garantido ao encaminhamento de recurso contra a decisão pericial.

Não há como se apresentar um recurso eficaz se não se tem ciência exata pelo qual o benefício foi negado. A fundamentação clara permite que, caso a questão seja judicializada o magistrado pode fazer uma melhor cognição do caso.

O artigo 473 do Código de Processo Civil pode ser usado para evitar grandes falhas na perícia médica administrativa pois impõem itens que qualificam as perícias.

Verifica-se no artigo 473 do CPC/15:

Art. 473. O laudo pericial médico deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1.º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2.º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

---

<sup>13</sup> COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia Biopsicossocial: Um enfoque inter e multidisciplinar**. São Paulo: LTR Editora, 2018.

§ 3.º Para o desempenho de sua função, o perito ou assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.<sup>14</sup>

Na verdade, o que fica evidente com a justificativa apresentada é que o médico perito não pode concluir o laudo pericial com justificativas pessoais ou achismos, ele deve se valer da imparcialidade em busca da verdade real.

## **8. MARCOS REFERENCIAIS DA PERÍCIA BIOPSISSOCIAL**

Há que se discorrer sobre os três grandes marcos referenciais que mostraram que a perícia biopsicossocial é a mais adequada para avaliação de caso a caso em busca da verdade real.

### **8.1 Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) criada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para aplicação e uso na área da saúde. Dentro desse modelo de classificação deve ser utilizado juntamente com a Classificação Internacional de Doenças (CID 10) que envolve doenças, transtornos e lesões, a CIF engloba a funcionalidade e a incapacidade relacionada aos estados de saúde e são consideradas ferramentas complementares que facilitam a comunicação entre as áreas de saúde.

Neste contexto, oportuno colacionar posicionamento dos autores Farias e Buchalla:

O modelo da CIF substitui o enfoque negativo da deficiência e da incapacidade por uma perspectiva positiva, considerando as atividades que um indivíduo que apresenta alterações de função ou da estrutura do corpo pode desempenhar, assim como sua participação social. A funcionalidade e a incapacidade dos indivíduos são determinadas pelo contexto ambiental onde as pessoas vivem. A CIF representa uma mudança de paradigma para se pensar e trabalhar a deficiência e a incapacidade, constituindo um

---

<sup>14</sup> Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 mar. 2019.

instrumento importante para avaliação das condições de vida e para a promoção de políticas de inclusão social. (FARIAS; BUCHALLA,2005).<sup>15</sup>

Vale salientar que a CIF possui uma abordagem biopsicossocial pois reflete o modelo multidimensional da saúde onde comprova que a saúde está conjugada ao sujeito e também no ambiente que ele vive. Esse modelo contempla os seguintes elementos: funções do corpo que engloba as funções fisiológicas, cognitiva e também sensoriais. Estrutura, deficiência, atividade, participação, limitação, restrição e fatores ambientais.

Assim sendo a CIF deixou claro um novo conceito para análise de deficiência e de incapacidade, não apenas como a doença do corpo, mas também o meio ambiente psicológico e social.

## 8.2 Convenção de Nova Iorque

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) e seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova Iorque no dia 30 de março de 2007. O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV da Constituição e aprovação do Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto nº6.949 de 25 de agosto de 2009.

Cabe ressaltar que a Convenção veio para dar enfoque no que estava previsto pela CIF em relação aos direitos das pessoas com deficiência considerando os motivos abaixo:

- a - Relembrando os princípios consagrados na carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b - Reconhecendo que as Nações Unidas, na declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c- Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem

---

<sup>15</sup> FARIAS, N.; BUCHALLA, C. M. **A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v8n2/11.pdf>. Acesso em 27 mar. 2019.

como a necessidade de garantir que todas pessoas com deficiência os exerçam plenamente sem discriminação,

...

e – Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

...

v – Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdade fundamentais,

w – Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos.<sup>16</sup>

A finalidade da Convenção é promover, defender e garantir o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito de sua dignidade inerente. Cabe ao Poder Público a efetivação de tais garantias.

### 8.3 Estatuto do Deficiente

O Estatuto do Deficiente está previsto na Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, possui a finalidade de promover as condições de igualdade, o exercício dos direitos, oportunidades e acessibilidade da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e o exercício de sua cidadania.

A letra da Lei traz a obrigação de uma avaliação biopsicossocial para considerar a deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades; e

<sup>16</sup> **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 10 fev. 2019.

#### IV – a restrição de participação<sup>17</sup>

A Lei em fomento é resultado de um processo histórico, pois em 1989 foi estabelecido através da Lei 7.853 que criminaliza a discriminação de pessoas com deficiência no ambiente de trabalho. Em 1991 o Governo estabeleceu várias oportunidades de cotas, chamando assim de política de ações afirmativas.

Em 2008 através da ONU, a Convenção Internacional dos Direitos das pessoas com deficiência, que traz em seu dispositivo legal que a perícia a ser realizada necessita avaliar as condições fisiológicas, ambientais, sociais, psicológicas e pessoais de cada ser humano.

Portanto o Estatuto do Deficiente é considerado um conjunto de leis que visam a inclusão através das medidas de caráter social da pessoa com deficiência.

### **9. A SEGURIDADE NECESSITA SER BIOPSIKOSSOCIAL**

O modelo pericial atual da Previdência Social não possui condições de avaliar o segurado no contexto geral, pois, sua análise é feita somente no sentido biológico. Todavia o aspecto psicológico e social se torna fundamental para o resultado efetivo e claro da situação do segurado. Por isso se faz necessária a perícia biopsicossocial visto que analisa todos os fatores que interferem na vida do segurado e que dificulta sua situação.

A título de ilustração, torna-se á como exemplo o caso hipotético de dois segurados da Previdência Social que sofreram acidente automobilístico e ficaram paraplégicos. Um deles é um jovem de 28 anos que reside em região urbana onde a própria cidade oferece condições de adaptações para cadeirantes, como ônibus habilitado para atender perfeitamente quem utiliza cadeira de rodas, facilitando assim o deslocamento. O jovem possui escolaridade e possibilidade reintegração fazendo cursos de adaptação para continuar inserido no mercado de trabalho com outra função, desde que possa estar sentado e não precise se esforçar fisicamente.

O outro é um senhor de 53 anos, considerado analfabeto, trabalhou durante toda sua vida como agricultor em uma pequena cidade no interior, onde não possui

---

<sup>17</sup> Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 23 mar. 2019.

nenhum tipo de adaptação para cadeirantes em sua cidade, os ônibus em péssimos cuidados não possuem capacidade para locomover cadeirantes e o deslocamento é extremamente precário devido as péssimas condições das ruas.

Os dois segurados possuem a mesma incapacidade biológica e ambos precisam de cadeira de rodas. O primeiro possui grande chance de reintegração dentro do mercado de trabalho. Possui limitação que impossibilita de exercer determinadas funções, dentro de sua condição de vida ele não deve ser considerado incapaz, por se tratar de um jovem rapaz que reside em zona urbana, possui escolaridade e capacidade intelectual de aprender um novo ofício.

O segundo segurado por trabalhar em zona rural não possui quase nenhuma possibilidade de reintegração no mercado de trabalho, sua condição de analfabetismo dificulta o aprendizado de um novo ofício, além da dificuldade de conseguir um novo emprego devido sua idade avançada, por estar próximo de aposentar dificilmente alguma empresa escolheria o mesmo como funcionário, devido aos custos e a necessidade de nova contratação quando o mesmo se aposentasse.

Diante do simples caso hipotético fica claro que a perícia médica é insuficiente para aferir questões sociais, ambientais e econômicas conforme dispõe o estimado autor José Ricardo Costa:

Diante do sistema pericial vigente e de seus desastrosos resultados, ponto este inquestionável, parece que podemos partir da premissa de que esse sistema não atende aos fins a que se propõe. Sua finalidade primeira deveria ser avaliar a capacidade laboral dos trabalhadores e dos segurados que buscam a proteção social, não somente detectando as patologias, mas avaliando se essas implicam ou não no comprometimento da capacidade para o trabalho. (COSTA, 2014, p.33)<sup>18</sup>

Atualmente a perícia biopsicossocial está sendo utilizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social na análise da concessão dos benefícios como o pedido de Benefício de Prestação Continuada, quando a mesma deveria ser utilizada em todas as demandas periciais do INSS, visando a busca por uma perícia justa, analisando todos os fatores em busca da verdade real.

---

<sup>18</sup> COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia Biopsicossocial: Perspectivas de um novo modelo.** Caxias do Sul: Plenum, 2014. 33p.

Em 1949, a Organização Mundial da Saúde declarou que a concepção de saúde deixava de ser apenas a ausência de doenças e passou a integrar o conceito de um completo bem-estar físico, mental e social. Esta nova visão ampliada sobre o conceito de saúde desencadeou um efeito cascata a nível mundial em que as nações passaram a rever o conceito de saúde e de respeito à vida, destacando as questões sociais e ambientais. (BRAUNER; FURLAN, 2013).

Portanto, é possível concluir que, a saúde não é simplesmente ausência de doença, mas também alterações no aspecto psíquico e social.

De acordo com a Carta Magna de 1988 em seu artigo 196 diz que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>19</sup>

## 10. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Perícia Biopsicossocial é considerada um mecanismo imprescindível na avaliação da incapacidade do segurado na concessão dos benefícios previdenciários, pois sua avaliação é feita no sentido integral, dentro do contexto social, psicológico e biomédico do segurado. Analisando caso a caso dentro de sua particularidade e formulando um diagnóstico concreto dentro da realidade de cada segurado.

Cumprido destacar que o conceito incapacidade dentro das perícias do Direito Previdenciário, não está elencado somente dentro da perspectiva médica através do quadro clínico, está relacionado com a prática da vida de determinada pessoa.

Embora a Perícia Biopsicossocial está claramente inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do princípio da dignidade humana e também dentro das perícias médicas previdenciárias, pouco se é utilizada, quando deveria ser

---

<sup>19</sup> Constituição (1988) - **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**- 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 jan. 2019.

uma obrigação na esfera administrativa, diminuindo assim as demandas judiciais em busca de uma perícia justa e real.

Tendo em vista a crítica das perícias médicas cabe, portanto, a aplicação da perícia complexa a partir do conceito de incapacidade laborativa biopsicossocial, que juntamente com a perícia médica, permite avaliar a incapacidade e garante a dignidade do segurado.

### ABSTRACT

The present study aims to show a real importance of the biopsychosocial aspect within the expert assessment, so that at the time of the analysis of the granting of disability benefits, the request of each insured person within a disability is biologically, psychologically or socioculturally assessed in a fair and dignified manner.

**Key-words:** Biopsychosocial expertise. Inability. Dignity of human person.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988) - **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**- 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm). Acesso em: 22 fev. 2019.

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 23 mar. 2019.

BRASIL. **Manual de Perícia Médica da Previdência Social**. Disponível em: [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/R ESPOSTA\\_RECORSO\\_2\\_manualpericiamedica%20\(1\).pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/R ESPOSTA_RECORSO_2_manualpericiamedica%20(1).pdf). Acesso em: 22 fev. 2019.

BRASIL. Organização da Assistência Social **Lei 8.742 de dezembro de 1993**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm) Acesso em: 01 de jun. de 2019

BRASIL. Processo nº 200683025031778. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**. Relatora: Juíza Federal Maria Divina Vitória. Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização. Data de Decisão 18/12/2008 Fonte/Data da Publicação DJU 28/01/2009. Disponível em: <https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5513158/incidente-de-uniformizacao-de-jurisprudencia-ij-200683025031778-pe>. Acesso em: 22 fev. 2019.

BRASIL. Processo nº 00005958120174030000. **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**. Relatora: Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Decisão: 22/01/2014.

BRASIL. Regime Geral de Previdência Social. **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm). Acesso em: 22 fev. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia Biopsicossocial: Perspectivas de um novo modelo**. Caxias do Sul: Plenum, 2014.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia Biopsicossocial: Um enfoque inter e multidisciplinar**. São Paulo: LTR Editora, 2018.

FARIAS, N.; BUCHALLA, C. M. **A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v8n2/11.pdf>. Acesso em 27 mar. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2008.

SAVARIS, José Antônio. **A Introdução ao Curso de Perícia Judicial Previdenciária**. 3 ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2018.